



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006414-08.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante LUIZ NUNES DE SOUSA, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 4 de janeiro de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1006414-08.2024.8.26.0664

COMARCA: VOTUPORANGA – 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: LUIZ NUNES DE SOUSA

APELADO: BANCO BMG S/A

VOTO Nº 41842

REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Saque do crédito rotativo de cartão de crédito. Descontos mensais do valor mínimo das faturas da folha de pagamento do benefício previdenciário do autor, a título de reserva de margem consignável (RMC). Suposta prática abusiva decorrente da tentativa de aumentar a margem consignável para 35% dos rendimentos do mutuário, conforme autorizado pela Lei 13.172/2015. Inocorrência. Princípio da colegialidade. Sentença mantida no mérito. Litigância de má-fé. Inocorrência. Conduta do autor não tipificada no rol do art. 80 do CPC. Sentença reformada nesse ponto. Gratuidade da justiça. Hipossuficiência econômica provada. Ausência de justificativa para a restrição do benefício processual apenas para fins recursais. Sentença reformada nesse ponto.

Recurso provido em parte.

Trata-se de apelação interposta por Luiz Nunes de Sousa (fls. 328/351) nos autos da ação de repetição de indébito c.c. reparação de danos morais por ele ajuizada em face de Banco BMG S/A, contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga, Dr. Rodrigo Ferreira Rocha (fls. 319/325), que julgou improcedentes os pedidos e condenou o Apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, arbitrada em 10% do valor da causa.

Sustenta o Apelante ter sido induzido em erro ao contratar cartão de crédito consignado, pois intencionava tomar um simples empréstimo consignado, mas o crédito lhe teria sido outorgado por saque do sistema rotativo de cartão de crédito não solicitado, com encargos mais onerosos, resultando em “descontos intermináveis” em sua folha de pagamento. Alega não ter sido comunicado devidamente sobre a modalidade contratual oferecida, em clara afronta ao direito do consumidor à

informação. Afirmar ter o direito à rescisão contratual a qualquer tempo, ainda que inadimplente, podendo optar por saldar o débito pendente ou manter os descontos até a liquidação. Aduz que os descontos teriam se iniciado antes mesmo da utilização do produto, conforme demonstrariam as faturas exibidas pelo próprio Apelado em defesa, ausente prova de suposto saque na data da contratação. Impugna os lançamentos de prêmios de seguro não contratado. Defende ter pago montante muito superior ao valor dos saques. Assevera o seu direito à repetição em dobro dos valores descontados do seu benefício previdenciário e à reparação de danos morais. Nega ter agido com dolo a justificar a imposição de multa por litigância de má-fé, tratando-se de mera divergência na interpretação dos fatos, tendo apenas se utilizado do direito constitucional de ação. Argumenta, por fim, fazer jus à extensão dos benefícios da gratuidade da justiça para os atos praticados em primeiro grau, pois provada a sua hipossuficiência econômica. Pretende a reforma da r. sentença.

O recurso é tempestivo.

Contrarrazões às fls. 355/374.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Questiona o autor, ora Apelante, a contratação do cartão de crédito consignado que lastreia os descontos efetuados mensalmente em seu benefício previdenciário a título de RMC (reserva de margem consignável), sob o fundamento de que tinha a intenção de contratar empréstimo consignado simples, mas a instituição financeira lhe concedeu o crédito de forma sub-reptícia por meio de saque no sistema rotativo de cartão de crédito, mais oneroso, dados os altos encargos de tal modalidade de crédito.

Suas razões não prosperam.

A Lei nº 10.820/2003, alterada pela Lei nº 13.172/2015, dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento e permite que os empregados regidos pela CLT autorizem o desconto de até 35% de seus rendimentos para pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, sendo 5% destinados exclusivamente para pagamento de despesas ou de saques de cartão de crédito.

Observando as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC), o saque no crédito rotativo do cartão de crédito é fato excepcional, pois é sabido que os encargos desse tipo de operação bancária são dos mais onerosos do mercado.

Na espécie, a instituição financeira Apelada disponibilizou os valores ao mutuário por meio de saque no cartão de crédito porque pretendia amortizar a dívida com a utilização da margem adicional de 5% instituída pela Lei nº 13.172/2015.

Ou seja, considerando que a margem de 30% para a amortização de empréstimos consignados estava comprometida, o saque no crédito rotativo do cartão de crédito acabou por aumentar a margem consignável.

Apenas para ressalvar o entendimento pessoal, este Relator entende configurada a prática abusiva, pois o fornecedor teria condicionado o empréstimo à contratação do cartão de crédito (art. 39, I, do CDC); teria prevalecido da fraqueza ou ignorância do consumidor (art. 39, IV, do CDC); teria exigido vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V, do CDC), pois o saque no crédito rotativo do cartão de crédito observou os juros remuneratórios acima da média de mercado para operações de empréstimo consignado; e, mais e principalmente, haveria a eternização da dívida, porque tal proceder é a institucionalização da “bola de neve” (nesse sentido, Ap. 1000784-27.2017.8.26.0369, por mim relatada, j. 23/01/2018).

O consumidor toma o empréstimo, tem descontado um valor mínimo de forma consignada e paga juros sobre o saldo devedor do

cartão de crédito, fazendo a dívida aumentar de forma exponencial e constantemente.

Nessa medida, entendo que a hipótese era de conversão do negócio jurídico nulo, nos termos do art. 170 do Código Civil e do art. 51, § 2º, do CDC, de modo que houvesse a conversão do negócio jurídico em contrato de empréstimo consignado ou, subsidiariamente, em mútuo bancário (caso não fosse possível a consignação).

Embora entenda também estar configurado o fenômeno das demandas repetitivas, que recaem sobre questão unicamente de direito – a abusividade da cláusula contratual –, este Relator foi vencido sobre a possibilidade da instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, na forma do art. 976 do CPC.

Em homenagem ao princípio da colegialidade, verifica-se que a maioria das C. Câmaras de Direito Privado deste E. Tribunal têm infirmado a tese jurídica de nulidade, de modo a prevalecer a validade da cláusula contratual, independentemente da utilização do cartão de crédito.

Sobre o princípio da colegialidade, o trecho de voto da Excelentíssima Min. Rosa Weber, do C. STF (HC 152.752/PR, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, j. 04/04/2018):

“A colegialidade, como método decisório dos julgamentos em órgãos coletivos pelo qual o decidir se dá em conjunto, impõe, aos integrantes do grupo, da assembleia ou do tribunal, procedimento decisório distinto daquele a que submetido o juiz singular.

Por funcionar como um colegiado, em um tribunal, a justificação da decisão judicial não se detém no raciocínio jurídico de um único juiz, avançando à fase da deliberação, na qual as manifestações individuais são postas em confronto

e têm sua consistência e validade testadas, para, na etapa seguinte, proclamar-se resultado que expresse a opinião unânime ou majoritária do tribunal, enquanto voz e voto de um ente coletivo.

A colegialidade, nesse ENFOQUE, assume, em um primeiro olhar, estrutura procedimental marcada pela igualdade e liberdade dos julgadores no compartilhamento dos argumentos jurídicos a fim de compor uma racionalidade única, institucional, do tribunal, conquanto comporte, por óbvio, expressão de divergências.

Em uma segunda dimensão, a colegialidade, quanto ao seu elemento funcional, exige a direta interação, por meio do respeito e confiança recíprocos, entre os membros do grupo para a formação da vontade coletiva, que não se perfectibiliza com a soma de várias vozes, e sim com a sua conjugação em uníssono, a voz da Corte para toda sociedade a conformar a ordem normativa constitucional.

Em outras palavras, as vozes individuais vão cedendo em favor de uma voz institucional, objetiva, desvinculada das diversas interpretações jurídicas colocadas na mesa para deliberação. Essa compreensão tem sido endossada por expressivos doutrinadores brasileiros dedicados ao estudo do processo constitucional (...).

Nesse contexto normativo e institucional, reputo o princípio da colegialidade imprescindível (isto é, necessário e suficiente) para o sistema, porquanto a individualidade

dentro do tribunal, no processo decisório, tem um momento delimitado, a partir do qual cede espaço para a razão institucional revelada no voto majoritário da Corte.” (destaques acrescentados)

Não bastasse, diante da repetição de processos ajuizados em determinadas regiões do Estado, por determinados grupos de advogados, tem-se, ao menos em tese, o iminente risco de configuração de advocacia *parasitária*.

Por derradeiro, a recalcitrância no sentido de repetir julgamentos colegiados com teses sabidamente minoritárias, tal e qual a abusividade da cláusula contratual em debate, implica risco à isonomia (por prestar tutela jurisdicional diferenciada para algumas pessoas) e à segurança jurídica (pois aponta para julgamentos contraditórios), razão pela qual este Relator passa a adotar o entendimento majoritário nesta Corte, de forma a dar efetividade ao art. 926, *caput*, do CPC¹.

No caso dos autos, considerando que o Apelante se utilizou do crédito (fato incontroverso) e ausente a prova de eventual vício de consentimento, era mesmo de rigor a improcedência do pedido.

Há inúmeros julgados deste E. Tribunal nesse sentido, a exemplo dos enumerados a seguir: Ap. 1058827-15.2017.8.26.0576, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Walter Fonseca, j. 01/11/2018; Ap. 1000731-39.2017.8.26.0145, Rel. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 08/08/2018; Ap. 1001062.77.2017.8.26.0288, Rel. Vicentini Barroso, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 05/11/2018; Ap. 1009757-12.2017.8.26.0032, Rel. Coutinho de Arruda, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 09/11/2018; Ap. 1001295-74.2017.8.26.0288, Rel. Souza Lopes, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 14/11/2018; Ap. 1001944-98.2018.8.26.0451, Rel. Roque Antonio Mesquita de Oliveira, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 06/11/2018; Ap. 1003073-13.2017.8.26.0407, Rel. João Camillo de Almeida Prado Costa,

¹ “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. (...)”.

19ª Câmara de Direito Privado, j. 09/11/2018; Ap. 1004080-78.2017.8.26.0168, Rel. Correia Lima, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 22/10/2018; Ap. 1061356-07.2017.8.26.0576, Rel. Itamar Gaino, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 13/11/2018; Ap. 1003088-07.2018.8.26.0161, Rel. Jonize Sacchi de Oliveira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 31/10/2018; Ap. 1000356-79.2018.8.26.0411, Rel. Israel Góes dos Anjos, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 13/11/2018; e Ap. 1002149-13.2017.8.26.0274, Rel. Eduardo Siqueira, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 06/11/2018.

Importa consignar que, ao contrário do alegado, o Apelante provou a utilização do cartão no ato da contratação, mediante a realização de um saque, conforme comprovante de transferência bancária de fls. 183, não impugnado.

Por sua vez, a impugnação ao seguro e ao refinanciamento supostamente unilateral da dívida não pode ser conhecida, pois não alegada na petição inicial, tratando-se de inovação do pedido e da causa de pedir.

De rigor, portanto, a manutenção do decreto de improcedência.

A multa por litigância de má-fé, no entanto, deve ser afastada, respeitados os fundamentos da r. sentença, pois a pretensão deduzida em juízo encontra fundamento nas alegações de vício de consentimento e de violação ao direito do consumidor à informação, tanto que este Relator entende tratar-se de prática abusiva, mas cedeu à posição majoritária da Câmara e do Tribunal, conforme visto acima, ausente evidência de alteração da verdade dos fatos.

Por fim, com a devida vênia, não há razão para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça “para fins recursais exclusivamente”, como decidido em primeiro grau (fls. 324), não fundamentada pelo juízo *a quo*, tendo em vista que os documentos juntados pelo Apelante para demonstrar a sua hipossuficiência

(fls. 20 e 56/62) permitem concluir pela insuficiência de recursos para arcar com o custo do processo desde o seu início.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para reformar a r. sentença a fim de afastar a multa por litigância de má-fé e estender os benefícios da gratuidade da justiça para todos os atos processuais.

Nos termos do art. 85, § 11, do NCPC, majoram-se os honorários de sucumbência fixados em primeiro grau para 15% do valor atualizado da causa, respeitado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator